



PROCESSO N.º: 23.738-8/2015
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTES: NUBIA BARBOSA DA SILVA SANTOS – Vereadora à época
NEY TALYS BORGES DANTAS – Vereador à época
ALDEMIR RIBEIRO DE FREITAS – Vereador à época
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
ARAGUAIA
GESTOR: JOEL FERREIRA – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO: CRISTIANO DE A. COSTA – OAB/MT n.º 16.921
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos Parecer Ministerial n.º 4.763/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, sugerindo o recebimento da presente Denúncia como Representação de Natureza Externa, e, no mérito, opinando pela procedência parcial, com aplicação de multa e condenação dos Representados à restituição ao erário, sem prejuízo de determinação para a atual Gestão a fim de que diligencie perante o serviço notarial competente visando promover a reincorporação de terreno doado irregularmente ao Sr. Fidelis Santana Viana (Doc. Digital n.º 229381/2019).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda autuada nesta Corte de Contas como Denúncia, subscrita por vereadores da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia, consistente em relatos de possíveis irregularidades praticadas pelo então chefe do Poder Executivo, Sr. Joel Ferreira.

Nos termos das normas regimentais, a notícia de ilegalidades que se encontram no âmbito de competência deste Tribunal, quando apresentada por autoridades públicas, nessa condição, será protocolada como Representação de Natureza Externa.





Assim consta da literalidade do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 14/2007:

Art. 218. A notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

De outro lado, o artigo 219 do RITCE/MT estabelece os requisitos de admissibilidades das Representações nos seguintes termos:

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. redação em linguagem clara e compreensível;
- II. matéria de competência do Tribunal;
- III. identificação do objeto denunciado ou representado;
- IV. descrição dos fatos irregulares;
- V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;
- VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;
- VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

Diante dos dispositivos acima transcritos, concluo pelo recebimento desta Denúncia como Representação de Natureza Externa, embora não tenha sido assim denominada, uma vez que protocolada neste Tribunal por autoridade legítima, satisfazendo, ainda, todos os demais requisitos.

Esclareço, por oportuno, que a aplicação do rito das Denúncias não se revela cabível no caso ora analisado, visto que Sra. Núbia Barbosa da Silva Santos e os Srs. Ney Talys Borges e Aldemir Ribeiro de Freitas representaram a esta Corte na condição específica de Vereadores, não se confundindo com a figura de cidadão a que faz referência o artigo 217¹ do Regimento Interno.

Pontuo, ademais, que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa n.º 11/2017-TP, as Denúncias devem ser encaminhadas a este Tribunal de Contas por intermédio da Ouvidoria-Geral, o que não se verifica nestes autos.

¹ Art. 217. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos de provimento próprio. (Nova redação do artigo 217 dada pela Resolução Normativa n.º 11/2017).





Ante o exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 89, IV da Resolução Normativa n.º 14/2007, conheço da Representação de Natureza Externa, tendo em vista a observância ao disposto nos artigos 219 e 224, inciso I, “b”, do RITCE/MT.

Encaminhe-se à Gerência de Protocolo para que se altere o campo “Assunto” das Informações do Protocolo do Sistema Control-P, a fim de que se faça constar como “Representação de Natureza Externa”.

Posteriormente, retornem-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 03 de abril de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

